



Sindicato Nacional do Ensino Superior

Exmo Senhor
Professor Doutor João Baptista Costa Carvalho
Presidente do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave

Fax: 253812281

N/Ref^o:Dir:NIG/0380/10

06-04-2010

Assunto: Audição das associações sindicais em relação ao projecto de regulamento de avaliação de desempenho. Contributo preliminar sobre o projecto de regulamento de avaliação de desempenho do IPCA

Respondendo à comunicação de V.Exa com a referência IPCA-068372010, de 30 de Março que muito agradecemos, vimos apresentar desde já o contributo preliminar que segue.

Recordamos que nos termos da Lei nº 23/98, de 26 de Maio (Lei da Negociação Colectiva), tanto a “classificação de serviço” (avaliação de desempenho) como o “horário de trabalho” são matéria de negociação colectiva. Solicitamos em consequência o envio do projecto de regulamento de serviço docente, cuja análise poderá suscitar outros contributos.

I – NA GENERALIDADE

1. Louvamos o cuidado posto na elaboração do projecto de regulamento e a preocupação de aproveitar contributos de outras experiências em curso, chamando a atenção contudo para a necessidade de atender ao estágio de desenvolvimento das instituições, p.ex. no peso relativo das componentes científica e pedagógica.
2. Chamamos a atenção para que no plano legal é desrespeitado o princípio da avaliação pelos órgãos científicos do IPCA consagrado na alínea g) do nº 2 do Artigo 35º - A do ECPDESP, o que inquina todo o processo de avaliação.
3. Alertamos para que no Artigo 2º, nº 1, alínea b) e no Artigo 12º, nº 2 se refere o DL nº 205/2009, em vez do DL nº 207/2009.

PORTO – NOVA MORADA
Pr. Mouzinho Albuquerque, nº 60 - 1º - 4100-357 PORTO

SEDE REGIONAL - PORTO
Av. da Boavista, 1167, sala 5.1 – 4100-130 PORTO
Tel.: 22 543 05 42 Fax: 22 543 05 43
Email: snesup.porto@snesup.pt

SEDE NACIONAL - LISBOA
Av. 5 de Outubro, 104 - 4.º – 1050-060 LISBOA
Tel.: 21 799 56 60 Fax: 21 799 56 61
Email: snesup@snesup.pt

SEDE REGIONAL - COIMBRA
Rua Casal dos Vagares, 12 – 3050-141 COIMBRA
Tel.: 23 978 19 20 Fax: 23 978 19 21
Email: snesup.coimbra@snesup.pt

www.snesup.pt

4. Apresentamos propostas de alteração em relação a diversos aspectos do articulado, devidamente justificadas.
5. Consideramos que a grelha constante do Anexo II deverá ser sujeita a reformulação, pelas razões que indicamos.

II – ARTICULADO

Artigo 1º - Nada a observar.

Artigo 2º - Alertamos para que a Lei de Alteração resultante de apreciação parlamentar irá dar nova redacção à alínea b) do nº 2 do artigo 35º - A e introduzir uma alínea o). Poder-se-ia adoptar desde já a nova redacção mas, se tal não for feito, dever-se-á pelo menos ter em conta que o peso das diferentes componentes deve ter impacto na avaliação na medida em que os interessados lhes tenham estado efectivamente afectos durante o período de avaliação. Em termos concretos, põe-se o problema do peso da componente científica vs. peso da componente pedagógica.

Artigo 3º - O período de um ano é totalmente inadequado à medição da actividade na componente técnico-científica. Se a razão de escolha deste período tem a ver com a preocupação de não atrasar a progressão remuneratória, preocupação que partilhamos, há outras formas de ultrapassar a situação.

Alterações preconizadas:

Artigo 3º **Periodicidade da avaliação.**

- 1. A avaliação tem um carácter regular e realizar-se-á obrigatoriamente de três em três anos.**
- 2. Os docentes contratados a termo certo ou por tempo indeterminado em período experimental são sempre avaliados, respectivamente, no final do período a que se refere o contrato ou do final do período experimental.**
- 3. A classificação anual de cada um dos anos avaliados é aquela que resulta do ciclo de avaliação.**
- 4. Na avaliação da dimensão pedagógica do desempenho, os resultados da avaliação de cada ano lectivo serão integralmente considerados na avaliação do ano civil em que o respectivo ano lectivo se conclua.**
- 5. A avaliação atribuída num determinado período pode ser revista, a requerimento do interessado, sempre que num dos dois períodos seguintes se tenha verificado a aprovação em provas de doutoramento ou de agregação, ou que um determinado contributo, científico ou de qualquer outra natureza, produzido no período, venha a evidenciar nos períodos seguintes um impacto**

relevante, ou venha a ser objecto de especial reconhecimento designadamente através de atribuição de prémio nacional, estrangeiro ou internacional.

Artigo 4º - Nada a observar.

Artigo 5º - Nada a observar.

Artigo 6º - A nova redacção dada pela Lei que resultará da apreciação parlamentar ao nº 2 do Artigo 35º- A do ECPDESP obrigará a reformular este artigo. Em alternativa, seria de prever desde já no nº 5 um maior peso da componente pedagógica. Será também de alterar o período mínimo de exercício de funções para os 6 meses da lei geral.

Alterações preconizadas:

8- “Os limites referidos no número anterior não se aplicam aos docentes que, nos termos do nº 8 do Artigo 11º deste regulamento, requeiram tal não aplicação, **o que, nos termos da alínea b) do nº 2 do Artigo 35º - A do ECPDESP, requeiram a aplicação de percentagens correspondentes à sua afectação efectiva a cada uma das componentes”.**

9 – “...há menos de 6 meses....”

Artigo 7º - Nada a observar.

Artigo 8º - Nada a observar.

Artigo 9º - Nada a observar.

Artigo 10º - Julgamos preferível seguir um sistema próximo do que está a ser perspectivado na Universidade do Minho.

Alterações preconizadas:

“2 -

- a) Excelente, se pontuação igual ou superior a 80 %;
- b) **Relevante**, se pontuação igual ou superior a 60 % e inferior a 80 %;
- c) **Adequado, se pontuação igual ou superior a 35 % e inferior a 60 %**
- d) Negativa, se pontuação inferior a 35 %”

“3 -

- a) Excelente, correspondendo a **uma classificação de 9 pontos no período e anual de 3 pontos;**
- b) **Relevante**, correspondendo a **uma classificação de 6 pontos no período e anual de 2 pontos;**
- c) **Adequado, correspondendo a uma classificação de 3 pontos no período e anual de 1 ponto;**

d) **Negativa, correspondendo a uma classificação de um ponto negativo no período.”**

Artigo 11º - Haverá, em nosso entender, que clarificar que as avaliações previstas no regime transitório do ECPDESP são da iniciativa da Administração, não tendo de ser requeridas pelo interessado.

Alterações preconizadas:

“4. Para efeitos do disposto no nº 1 do Artigo 10º- B ECPDESP, em especial para a conclusão do período experimental relativa à contratação por tempo indeterminado dos professores adjuntos, e das alíneas b) do nº 3, e b do nº 4 do Artigo 6º, da alínea b) do nº 6 e da alínea b) do nº 7 do Artigo 7º do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de Agosto, referentes ao regime transitório de renovação de contratos, cada docente deve ser objecto de avaliação extraordinária, podendo-a também requerer para outros efeitos relevantes para a sua situação profissional, designadamente com vista a progressão remuneratória, a apresentação a concurso, ou a transição para outra instituição ou organismo, excepto se tiver sido avaliado há menos de um ano, caso em que, para os efeitos mencionados releva a última classificação obtida”

“5. No caso da última avaliação ter sido negativa, é facultada ao docente a possibilidade de requerer uma avaliação global do último período contratual, sendo esta a classificação que releva para os efeitos previstos no número anterior.”

6. Supressão do nº 6.

8 – **“.....numa ou mais das componentes referidas”**

Artigo 12 º Haverá que garantir que as alterações produzem efeitos desde a altura em que são atingidos os pontos previstos. Igualmente haverá que salvaguardar as mudanças de índice decorrentes da aquisição do grau de mestre ou de doutor e não apenas as do título de agregado e assimilar a mudança de categoria em virtude da aplicação do regime transitório do ECPDESP à mudança de categoria em virtude de concurso. Quando ao regime dos dirigentes, as disposições previstas carecem, em nosso entender, de base legal.

Alterações preconizadas :

4 – **“ Quando a verba seja insuficiente...de acordo com o estabelecido no nº 2 e produzem efeitos desde o dia 1 de Janeiro do ano seguinte à quele em que foram alcançados os pontos necessários à alteração” .**

7 – “ As alterações do posicionamento remuneratórioas alterações que resultem **da** obtenção **do grau de mestre ou de doutor** ou do título de agregado, ou da mudança de categoria **em virtude de concurso ou da aplicação do regime transitório do ECPDESP”** .

9 – **Supressão do nº 9.**

10 – **Supressão do nº 10.**

11 – **Supressão do nº 11.**

13 – “....**nove** pontos...

Artigo 13º

Haverá que ter em conta que nos termos do artigo 2º do Artigo 35 º- A do ECPDESP intervêm no processo de avaliação o Conselho Técnico-Científico (alínea g)), a quem compete deliberar sobre os resultados da avaliação, e o Conselho Pedagógico (alínea h)).

Alteração preconizada:

Intervêm no processo de avaliação de desempenho dos docentes, no âmbito do IPCa

- a) O avaliado;
- b) O Conselho Coordenador de Avaliação do IPCA;
- c) O Conselho Pedagógico;**
- d) O Conselho Técnico-Científico;**
- e) O Presidente do IPCA
- f) A Comissão Paritária

Artigo 14 º Nada a observar.

Artigo 15 º Em nosso entender, deve ser retirado da epígrafe “que avalia” e efectuadas algumas alterações por forma a atender ao disposto no ECPDESP, designadamente quanto à intervenção do Conselho Pedagógico e do Conselho Técnico-Científico.

Alterações preconizadas:

Artigo 15º

Conselho coordenador de avaliação do IPCA, Conselho Pedagógico e Conselho Técnico-Científico

“3 – Esgotadas as hipóteses.....aos professores equiparados **em tempo integral ou em dedicação exclusiva.....**”

“12 – **Compete ao Conselho Pedagógico tendo em conta o Artigo 105 ° da Lei nº 62/2007, de 10 de Setembro e, ouvido o interessado, validar o apuramento dos resultados dos inquéritos feitos aos alunos sobre o desempenho pedagógico do docente**”

“13 – **Compete ao Conselho Técnico-Científico aprovar os resultados da avaliação propostos nos termos do presente artigo.**”

Artigo 16º - Nada a observar.

Artigo 17 ° - Nada a observar.

Artigo 18 ° - Nada a observar.

Artigo 19 ° - Nada a observar.

Artigo 20 ° - Nada a observar.

Artigo 21 ° . Há aqui manifestamente uma deficiência na redacção do nº 2 e uma completa omissão da intervenção, legalmente estatuída, do Conselho Técnico-Científico.

Alterações preconizadas:

Artigo 21º

“1 - No final do período a que se reporta a avaliação, **o Conselho Técnico-Científico (CTC), sob proposta do CCA e na sequência de harmonização, nos termos fixados no presente regulamento, aprova os resultados da avaliação**, devendo comunicar, por notificação, o seu resultado ao avaliado.”

“2 – Para efeitos do número anterior, nos termos da alínea m) **do nº 2** do Artigo 35 ° - A do ECPDESP, **o CTC, antes da sua decisão final**, facultará ao docente avaliado o projecto de Ficha de Avaliação com a classificação discriminada para efeitos de audiência prévia.”

Artigo 22 ° - Nada a observar.

Artigo 23º - Nada a observar.

Artigo 24 ° - Tal como no Artigo 21º, torna-se necessário restituir ao Conselho Técnico-Científico o papel que lhe é atribuído pelo ECPDESP.

Alteração preconizada:

“2 Após pronúncia do avaliado...a submeter ao CTC antes da decisão final deste através do CCA”

Artigo 25 ° - Há que contemplar a audição da Comissão Paritária, aliás é neste tipo de situação que a lei geral prevê a sua intervenção.

Alteração preconizada:

2- “A decisão.....e precedida de parecer do CCA e da Comissão Paritária” .

Artigo 25 ° - Nada a observar.

Artigo 26 ° - Nada a observar.

Artigo 27 ° - O requerimento de ponderação curricular necessita de um período mais dilatado para a sua elaboração.

Alterações preconizadas:

4- “A requerimento do interessado, apresentado no prazo de quinze dias após a comunicação referida no número anterior, e com vista a eventual subida da classificação, é realizada avaliação através de ponderação curricular de um ou mais anos. “

5 – Supressão do nº 5.

6 – Supressão do nº 6 (não entendemos a referência).

Artigo 28° - As razões que levaram o legislador de 2008 a definir o mínimo de um ponto para os anos 2004 a 2007 (impossibilidade de definir retroactivamente objectivos) justificam tratamento idêntico em relação aos anos de 2008 e 2009.

Alterações preconizadas:

“1 – A avaliação de desempenho é realizada através de ponderação curricular nos termos do artigo 8º”

2 – Supressão do nº 2 (não entendemos a referência).

Artigo 29 ° - Nada a observar.

Artigo 30º - Este artigo parece reproduzir uma norma de alguns projectos de Regulamento de Universidades, que só faz sentido para os casos de passagem automática a professor auxiliar.

Alteração preconizada:

Supressão do Artigo.

2. Artigo 31º - Nada a observar.

Artigo 32º - Nada a observar.

Artigo 33º - Nada a observar.

Artigo 34º - O disposto no nº 5 do Artigo 112º (Actos normativos) da Constituição da República Portuguesa parece prejudicar o disposto no nº 2.

Alteração preconizada:

Supressão do nº 2.

III – GRELHA

Na versão que recebemos, consta apenas o anexo II.

Tal como está formulada, a grelha suscita-nos grandes reservas.

Por um lado, em vez de somente consagrar a avaliação de desempenho no período atribui pontuação por situações adquiridas em períodos anteriores ou até antes do ingresso no IPCA tais como as habilitações académicas e a experiência docente, não tendo esta atribuição qualquer apoio legal.

Deveria sim a grelha consagrar o impacto, no período (ou em períodos anteriores) da obtenção de graus académicos e da aprovação em provas ou de avaliações formuladas durante o período. O SNESup tem defendido que a aprovação em doutoramento ou em provas de agregação ou a aprovação em mérito absoluto em provas públicas/ atribuição de uma classificação elevada em concursos documentais, ou ainda uma avaliação positiva de centro de investigação em que o interessado participe deveria, nos termos da alínea d) do nº 2 do Artigo 35º - A ser adequadamente considerada.

Por outro lado a grelha deveria permitir o acesso às classificações superiores através do desempenho de apenas parte dos tipos de actividade previstos. Ora algumas das

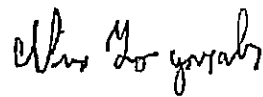
actividades que dão pontuação estão apenas acessíveis de titulares de certos cargos (ex: gestão) e a certas áreas disciplinares (patentes).

Subscrevemos a crítica, comum à generalidade dos projectos de regulamento que temos analisados, que deveria haver uma diferenciação de exigências por categorias.

Confirmamos a nossa participação na reunião agendada para 13 de Abril.

Com os melhores cumprimentos

A DIRECÇÃO



Nuno Ivo Gonçalves, Prof.
Vice-Presidente da Direcção